

**PROCESSO TC Nº 03343/23****Objeto:** Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Itatuba - PB**Exercício:** 2022**Responsável:** Sr. Josmar Lacerda Martins**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE ITATUBA – PB - AGENTE POLÍTICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E LEI ORGÂNICA DO TCE/PB. Concluída a instrução sem o registro de inconformidades capazes de macular as contas de gestão, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, recomendações e aplicação de multa prevista no art. 100 da Lei Complementar nº 192/2024.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00433/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Josmar Lacerda Martins, Chefe do Executivo do Município de Itatuba, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Josmar Lacerda Martins, exercício de 2022;
2. aplicação de multa pessoal ao Sr. Josmar Lacerda Martins, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,65 UFR/PB, com fundamento no art. 100 da LC Nº 192/2024, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
3. recomendação à Prefeitura Municipal de Itatuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota - Tribunal Pleno
João Pessoa, 23 de outubro de 2024



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Josmar Lacerda Martins, Chefe do Executivo do Município de Itatuba.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei n. 0509/2022, de 13/12/2021, publicada em 03/01/2022, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.512.859,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 19.756.429,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 44.393.565,22** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 41.770.525,98**;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **5,90%** (R\$ 2.623.039,24) da receita orçamentária arrecadada;
- o balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 11.482.528,84**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a **R\$ 13.374.415,43** e o passivo financeiro a **R\$ 1.891.886,59**;
- as aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 5.857.634,86**, correspondente a **26,14 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ASPS correspondeu a **R\$ 4.727.391,12**, correspondente a **19,64 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do Fundeb totalizaram **R\$ 12.940.246,70**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **72,42%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF;

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 20.312.860,87**, correspondente a **47,11%** da RCL, **atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, *b*, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 21.212.445,32**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **49,20%** da RCL, **atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 899.584,45**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,08 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 1.644.596,25**, correspondendo a **3,93%** da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
- não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil;
- disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB;
- não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e
- aumento de contratação temporária que deve ser justificado.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Josmar Lacerda Martins, relativas ao exercício de 2022, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com DECLARAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

- cominação de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, ao antes nominado Prefeito e
- recomendação à Prefeitura Municipal de Itatuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

A Auditoria registrou a abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no montante de R\$ 693.154,19.

A Defesa alega que a abertura ocorreu por uma falha no acompanhamento das disponibilidades dos percentuais autorizados, tendo no final do exercício despesas como obrigações patronais, sendo empenhada o montante de R\$ 282.998,97 no final do exercício, quando a Câmara Municipal já se encontrava em seu período de recesso.

Quanto a não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil, a Auditoria apontou que foram transferidas para o Município receitas da Complementação da União ao FUNDEB, Valor Aluno Ano Total (VAAT), no montante de R\$ 1.315.917,41 e, conforme §3º do art.212-A da Constituição Federal, 50% desse montante deveria ter sido aplicado na Educação Infantil do Município, sendo que a Prefeitura de Itatuba aplicou apenas R\$ 568.767,45 (20,85%), descumprindo a norma constitucional.

Diante disso, entendo que a inconformidade enseja aplicação de multa ao gestor e recomendação à gestão municipal, uma vez que, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a falha infringiu determinação constitucional como também prejudicou a fiscalização exercida por este Tribunal e pela sociedade.

A Auditoria também registrou disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB, ou seja, no exercício de 2022,



o Município deixou de aplicar percentual acima do limite de 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, em ações de educação.

A defesa argumenta que todos os anos vêm sendo depositados valores na conta vinculada, no último dia do exercício, e que no exercício em análise, nos dias 27 e 29 de dezembro de 2022, foram creditados na conta do FUNDEB os valores de R\$ 135.203,81 e R\$ 143.554,64, dificultando a aplicação e o alcance desse saldo máximo de 10%.

A falha justifica o envio de recomendação para que sejam tomadas as providências para o cumprimento do art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020, a fim de que se utilizem mais que 90% (noventa por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, no exercício financeiro em que se deu a receita.

Quanto a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, consta que o Município aplicou 22,83% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

O Gestor discorda do entendimento da Auditoria, afirmando que o Município atingiu o montante de 28,94 %.

A Auditoria não acatou os argumentos, alegando que no cômputo dos gastos com a MDE são consideradas as despesas custeadas com recursos das receitas de impostos e de transferências de impostos - educação (Fonte de Recurso 540) até o limite do saldo das disponibilidades existentes nas contas de impostos próprios e transferidos, que no caso do Município, correspondeu ao montante de R\$ 9.343.025,63, com base nos dados informados pelo SAGRES e STN.

O Órgão de Instrução também apontou irregularidade na Contratação Temporária, que atingiu o número de 196 contratados, correspondendo a uma variação de 104,26 % da quantidade de servidores efetivos (188).

Mais uma vez, observa-se que o Município registrou um número expressivo de profissionais contratados, sem a comprovação da necessidade excepcional que justificaria as contratações temporárias, motivo pelo qual entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade e que as contratações sejam realizadas quando presentes os requisitos da



temporariedade e excepcionalidade, além da aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica (fl. 3510), ao analisar as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, apresentou o seguinte cálculo:

9.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (*)	9.343.025,64
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.463.046,20
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	10.806.071,84
Deduções e/ou Adições	
4. Exclusões (-)	34.590,70
5. Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (-)	4.913.846,28
6. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
7. Outros Ajustes à Despesa (+/-)	0,00
8. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6+7)	5.857.634,86
9. Total das Receitas de Impostos e Transferências	25.654.682,52
10. Percentual de Aplicação em MDE (8/9*100)	22,83%

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

* Nesta linha as despesas custeadas com recursos do Fundeb têm por limite o total das transferências do fundo tendo por origem impostos e transferências.

Para efeito de cálculo, a Unidade Técnica informa que (fls. 3510/3511):

"No cômputo das despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica do exercício em análise, foram consideradas as despesas custeadas com as fontes de recursos do FUNDEB vinculadas ao CO¹ 1070, até o limite do saldo das disponibilidades."

"No cômputo dos gastos com a MDE do exercício em análise, foram consideradas as despesas custeadas com as fontes de recursos "500", associada ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) número 1001, conforme Portaria STN nº 710/21 e alterações posteriores; e, "540" até o limite do saldo das disponibilidades existentes nas contas associadas a recursos fonte 500 no

¹ Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

âmbito da Prefeitura Municipal, excluídos, conforme o caso, os valores em contas correntes associadas ao Fundo Municipal de Saúde.”

Ao compulsar o Sistema SAGRES, utilizando os filtros das despesas empenhadas na Função Educação (12) e aglutinando o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) e a Fonte de Recurso, obtivemos os seguintes resultados:

Início Municipal Sobre Ajuda			
Exercício 2022 Itatuba Prefeitura Municipal de Itatuba Entrar			
Empenhos			
CO Fonte do Recurso			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Não informado (229)	R\$ 2.596.038,49	R\$ 2.596.038,49	R\$ 2.509.878,59
500 - Recursos não vinculados de Impostos (65)	R\$ 511.687,30	R\$ 511.687,30	R\$ 511.687,30
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (164)	R\$ 2.084.351,19	R\$ 2.084.351,19	R\$ 1.998.191,29
1002 Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (1)	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00
1070 Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (89)	R\$ 9.015.995,28	R\$ 9.015.995,28	R\$ 8.877.424,71
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (89)	R\$ 9.015.995,28	R\$ 9.015.995,28	R\$ 8.877.424,71
1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (399)	R\$ 1.463.046,20	R\$ 1.463.011,25	R\$ 1.462.913,25
500 - Recursos não vinculados de Impostos (399)	R\$ 1.463.046,20	R\$ 1.463.011,25	R\$ 1.462.913,25
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago): R\$ 13.075.529,97 R\$ 13.075.495,02 R\$ 12.850.666,55			

Como se observa, há registro de despesas com a Fonte de Recursos “540” que não está devidamente associada ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), que totalizam R\$2.084.351,19.

Adicionalmente, observa-se que há registros de despesas com a Fonte de Recurso “500” que não está devidamente associada ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), no montante de R\$511.687,30.

Ainda, por amostragem (despesas empenhadas e liquidadas acima de R\$50.000,00), constata-se que houve diversos pagamentos de despesas que podem ser consideradas para as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que estão associadas à Fonte de Recursos “540”, mas que não possuem a devida vinculação ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), vejamos:



PROCESSO TC Nº 03343/23

	Histórico	NE	Valor
** CO não informado	Folha de pagamento efetivo segunda parcela 13º salário Secretaria de Educação	6860	383.221,53
	Aquisição de livros didáticos e paradidáticos destinados aos alunos da rede municipal	4517	260.326,20
	Folha de pagamento contratados segunda parcela 13º salário Secretaria de Educação	6863	88.168,64
	Aquisição de móveis escolares, conjunto escolar com mesa e cadeira e cadeiras tipo universitária	4948	73.900,00
	Abono/rateio, dos servidores efetivos lotados na secretaria de educação	253	72.516,63
	Abono/rateio, dos servidores efetivos lotados na secretaria de educação	825	71.379,30
	Folha dos servidores comissionados lotados na secretaria de educação	6862	60.889,00
	Móveis escolares: conjunto escolar tamanho 06 para atender as necessidades da rede municipal	7312	57.642,00
	Móveis escolares, conjunto escolar composto com mesa e cadeira e cadeiras tipo universitária	6118	53.208,00
	Móveis escolares, conjunto escolar composto com mesa e cadeira e cadeiras tipo universitária	5022	53.208,00
Total			1.174.459,30

Ainda, na Linha 1 do quadro elaborado pela Auditoria, o que foi adjetivado de "*Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb*" de R\$9.343.025,64, a rigor, são Receitas do Fundeb, conforme quadro do relatório inicial relacionado àquele Fundo (fl. 3509). As Despesas com Recursos do FUNDEB, da Fonte 540, devidamente vinculadas ao Código (CO) 1070 foram de R\$9.015.995,28, conforme tela do SAGRES aqui reproduzida.

Portanto, considerando as informações acima expostas, e os ajustes com base na amostragem, têm-se os seguintes valores:

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

Processo TC 03343/23

Prefeitura Municipal de Itatuba

Exercício de 2022

Aplicações na MDE			
Item	Despesas MDE	Auditoria	Gabinete ACTP
1	Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (*)	9.343.025,64	9.015.995,28
2	Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.463.046,20	1.463.046,20
3	Total das Despesas com MDE (1+2)	10.806.071,84	10.479.041,48
Deduções e/ou Adições			
4	Exclusões (-)	34.590,70	34.590,70
5	Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (-)	4.913.846,28	4.913.846,28
6	Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	-	-
7	Outros Ajustes à Despesa (+/-) **	-	1.174.459,30
8	Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6+7)	5.857.634,86	6.705.063,80
9	Total das Receitas de Impostos e Transferências	25.654.682,52	25.654.682,52
10	Percentual da Aplicação em MDE (8/9*100)	22,83	26,14
* Nesta linha as despesas custeadas com recursos do Fundeb têm por limite o total das transferências do fundo tendo por origem impostos e transferências.			
Histórico		NE	Valor
** CO não informado	Folha de pagamento efetivo segunda parcela 13º salário Secretaria de Educação	6860	383.221,53
	Aquisição de livros didáticos e para didáticos destinados aos alunos da rede municipal	4517	260.326,20
	Folha de pagamento contratados segunda parcela 13º salário Secretaria de Educação	6863	88.168,64
	Aquisição de móveis escolares, conjunto escolar com mesa e cadeira e cadeiras tipo universitária	4948	73.900,00
	Abono/rateio, dos servidores efetivos lotados na secretaria de educação	253	72.516,63
	Abono/rateio, dos servidores efetivos lotados na secretaria de educação	825	71.379,30
	Folha dos servidores comissionados lotados na secretaria de educação	6862	60.889,00
	Móveis escolares: conjunto escolar tamanho 06 para atender as necessidades da rede municipal	7312	57.642,00
	Móveis escolares, conjunto escolar composto com mesa e cadeira e cadeiras tipo universitária	6118	53.208,00
	Móveis escolares, conjunto escolar composto com mesa e cadeira e cadeiras tipo universitária	5022	53.208,00
Total			1.174.459,30

Assim, após os cálculos e correções devidas, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino seria de **26,14%**.

Ainda haveria outro ajuste a fazer. A partir dos dados das Receitas contabilizadas e informadas no Sistema SAGRES, observa-se que o valor da Contribuição ao FUNDEB, fl. 3505, possuiu uma pequena divergência em relação ao valor que deveria constar, quando realizado o cálculo por meio das origens das

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

receitas constitucionalmente previstas, o que pode ter reflexos no cálculo das Aplicações em MDE e gastos com Pessoal. Vejamos:

Receita de Impostos e Transferências	Valor R\$
1. Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (CF, art. 159, I, alínea “b”)	18.818.080,00
1.1 FPM 1%	1.588.086,20
2. Cota-Parte ICMS	3.680.271,44
3. Cota-Parte IPI-Exportação	2.928,87
4 Cota-Parte ITR	5.301,29
5. Cota-Parte IPVA	246.079,65
6. ICMS Exportação	-
7. ISS	279.357,13
8. IPTU	28.322,67
9. ITBI	60.461,30
10. IRRF	945.793,97
(A) Total para efeito de Base MDE	25.654.682,52
(B) Receita para efeito do cálculo contribuição ao FUNDEB (1+2+3+4+5+6)	22.752.661,25
(C) 20 % Contribuição ao FUNDEB	4.550.532,25
(D) Montante da Contribuição registrada (fl. 3811)	4.429.179,36
Diferença	121.352,89

Como o impacto não alteraria, substancialmente, os índices de despesas com pessoal e de aplicação em MDE, o debate pode ficar para outra assentada.

**Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e sem
indicação de fontes suficientes de recursos**

Outro ponto debatido na sessão se refere à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e sem indicação de fontes suficientes de recursos. As informações prestadas pela Auditoria estão nos quadros de fls. 3502/3503:

4. Abertura de Créditos Adicionais (Ente Municipal)

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	19.756.429,50	20.449.583,69	693.154,19
Especiais	5.611.714,79	463.331,04	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Total	25.368.144,29	20.912.914,73	693.154,19

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

Fontes de Recursos	Valor Informado (R\$)
Excesso de Arrecadação	2.251.150,00
Operações de Crédito	112.995,00
Superávit Financeiro	15.624,00
Anulação de Dotação	18.083.764,73
Total das Fontes de Recursos	20.463.533,73
Créditos Abertos	20.912.914,73
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	449.381,00
Utilização dos Créditos Adicionais	Valor informado (R\$)
Créditos Adicionais Utilizados	13.647.415,48
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	170.600,17
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	449.381,00

Fonte: Sagres, PCA e constatações da Auditoria

Como se observa, considerando o gênero créditos adicionais, do total autorizado de R\$25.368.144,29 foram abertos R\$20.912.914,73, Apenas na espécie créditos adicionais suplementares é que aparece a cifra de R\$693.154,19 sem autorização legislativa.

As fontes de recursos de R\$20.463.533,73, de fato, não suportaram os créditos abertos de R\$20.912.914,73, perfazendo uma diferença de R\$449.381,00.

De toda forma, somente foram utilizados R\$13.647.415,48 de créditos adicionais, o que se situa bem abaixo de R\$25.368.144,29 autorizados em lei e das fontes disponíveis de R\$20.463.533,73, o que mitiga a falha nas rotinas administrativas relacionadas ao fato, pois o princípio da harmonia e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, em tema orçamentário, foi observado, pois, reprise-se, os créditos abertos acima das autorização não foram utilizados pela Prefeitura na execução do orçamento.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão. No mais, com o eminente Relator.

Sendo assim, com base nos fatos e fundamentos expostos, acompanho o voto vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, quanto ao índice de aplicação em MDE e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

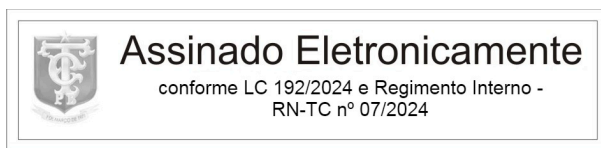
- emissão de parecer favorável às contas de governo e regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Josmar Lacerda Martins, exercício de 2022;

**PROCESSO TC Nº 03343/23**

- aplicação de multa pessoal ao Sr. Josmar Lacerda Martins, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- recomendação à Prefeitura Municipal de Itatuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

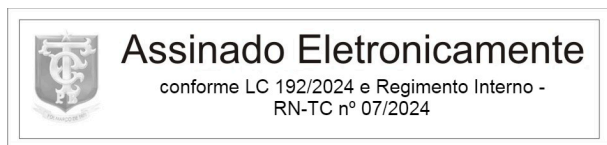
É o voto.

Assinado 5 de Novembro de 2024 às 12:59



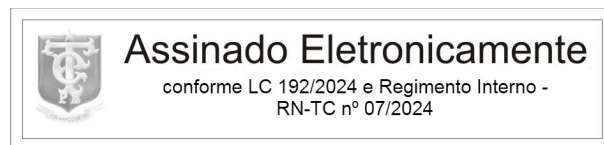
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2024 às 10:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2024 às 14:02



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL